

Erro: Origem  
da referência  
não  
encontrada  
Fl. 1



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10768.101669/2003-51  
**Recurso nº**  
**Acórdão nº** **1401-001.422 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2015  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** Angra Administração e Corretagem de Seguros SC Ltda - Incorporada pela AON Holdings Corretores de Seguros Ltda.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE

Tendo a contribuinte protocolado tempestivamente a sua impugnação, revela-se nula a decisão proferida pelo colegiado julgador *a quo*, que deixou de conhecer a impugnação, por considerá-la intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância por considerarem a impugnação tempestiva e determinar novo julgamento para analisar as razões de mérito, nos termos do voto do Relator.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio e Aurora Tomazini de Carvalho. Ausente justificadamente a conselheira Livia De Carli Germano.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que consta da decisão de piso, fls. 153-154:

*Traça o presente processo do Auto de Infração nº 0023045 (fl. 42/63), lavrado pela DEFIC/RJ, através do qual foi consubstanciada exigência relativa à CSLL no valor de R\$ 554.047,78 acrescida da multa de ofício 75% e dos juros moratórios cabíveis.*

*A autuação resultou de procedimento de auditoria interna da DCTF na qual foi apurada “falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata”. O anexo Ib – Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF (fl. 49/58) discrimina os débitos informados e os pagamentos que não foram localizados.*

*A discriminação do crédito tributário devido, código da receita, período de apuração e capitulação legal encontram-se relacionados à fl. 59.*

*Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou em 18/09/2003 a impugnação de fl. 02/09, juntamente com os documentos de fl. 10/74, na qual alega que:*

- Apresenta sua defesa ao Auto de Infração lavrado em 18/06/2003 (doc. 04), com ciência à autuada em 19/08/2003, com fundamento nas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas;*
- Houve, na verdade, equívoco na composição dos débitos em todos os períodos exigidos, pois, claramente, os valores dos DARF foram considerados em duplicidade nos períodos em questão, o que majorou indevidamente o montante total exigido pela Fazenda Nacional;*
- As guias DARF relativas aos débitos exigidos foram quitadas tempestivamente, conforme os documentos em anexo. Logo, não prospera a exigência de juros calculados pela taxa Selic à exação aqui contestada;*
- Por seu turno, a multa de ofício exigida pela autoridade fiscal também carece de substrato fático e jurídico;*
- Ante os argumentos expostos, requer a autuada que seja o presente auto de infração declarado improcedente.*

*De acordo com o Despacho de fl. 92 proferido pela DICAT/DRF RJI em 22/08/2011, foi efetuada revisão do lançamento que resultou no DARF de fl. 91 (com valor principal de R\$ 517.362,81 e valor de multa de R\$ 388.022,12, acrescido de juros de mora calculados até 31/08/2011).*

*Cientificada do Despacho em 24/08/2011 (cópia do A.R. – fl. 93), apresentou a interessada em 23/09/2011 petição de fl.*

108/125, juntamente com os documentos de fl. 126/137), por meio do qual argüi em síntese que:

- No Despacho proferido, não houve manifestação sobre os fundamentos da defesa apresentada, não tendo sequer apresentado motivação e fundamentos jurídicos, cerceando manifestamente o direito de defesa da interessada, sendo causa de nulidade da decisão;
- Da mesma forma, não houve análise das provas juntadas aos autos, vício absoluto que cerceia o direito de defesa da interessada;
- Quanto ao mérito, o auto de infração lavrado em face da impugnante se funda basicamente em valores informados nas DCTF com vinculação de DARF onde “supostamente” os pagamentos não foram localizados;
- Todavia, houve manifesto equívoco por parte da Fiscalização, pois, ao não reconhecer as guias DARF já recolhidas, restou por cumular indevidamente os débitos;
- Além disso, a autuação não deve prosperar, pois vários débitos foram considerados em duplicidade nos períodos contestados no auto de infração, como demonstra;
- Afirma ainda ser completamente descabida a aplicação da multa e dos juros no caso presente;
- Protesta, outrossim, pela juntada de novos documentos, pela realização de perícia contábil e sustentação oral na ocasião do julgamento por órgão colegiado.

Por meio do Despacho de fl. 141, em 17/10/2011, os autos foram encaminhados à DRJ/São Paulo para julgamento dos débitos parcialmente procedentes.

Em 09/11/2011 (Despacho DRJ/RPO/SECOJ nº 0960/2011), os autos foram restituídos à DICAT/DRF RJ1, por não haver informação a respeito da falta de digitalização do processo e, ainda, tendo em vista a competência para julgamento do processo caber à DRJ/Rio de Janeiro I.

Os autos foram enviados para digitalização no e-Processo (Despacho de fl. 147) e, posteriormente, para a DRJ/RJ1 para julgamento.

Foram juntados ao presente Processo Administrativo por esta Turma de Julgamento Consulta Postagem (fl. 149) e cópia do A.R. do Auto de Infração nº 23045 (fl. 150).

A 1ª Turma da DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, deixou de conhecer a impugnação apresentada, por intempestiva, por meio do Acórdão nº 12-45.122, que recebeu a seguinte ementa, fls. 151:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 1998*

*IMPUGNAÇÃO. PRAZO DE APRESENTAÇÃO.  
INTEMPESTIVIDADE. EFEITOS.*

*Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração. A impugnação apresentada fora do prazo legal não será apreciada, salvo se suscitada a preliminar de tempestividade. Não sendo esta acolhida, deixa-se de examinar as demais questões arguidas.*

*Impugnação Não Conhecida*

*Crédito Tributário Mantido*

O citado Acórdão ressaltou o direito da contribuinte de interpor recurso voluntário, no prazo de 30 dias, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, **no tocante somente à tempestividade da impugnação.**

O contribuinte foi devidamente cientificado do aludido Acórdão em 11/07/2013, conforme AR de fls. 166 e apresentou recurso voluntário em 09/08/2013 (v. fls. 170-196), requerendo que este colegiado:

1 - Decrete a nulidade da decisão recorrida, a qual não conheceu da Impugnação originariamente interposta, desconsiderando os efeitos da ocorrência da "Revisão de Ofício de Lançamento", de modo que os autos sejam remetidos ao Órgão Julgador de primeiro grau para que considere a revisão de lançamento efetuada e proceda a análise do mérito dos argumentos à impugnação à revisão do lançamento, ofertada em 23/09/2011, oportunizando à Recorrente a interposição dos recursos inerentes, em conformidade com a legislação dos processos administrativos fiscais federais.

2 - Dê provimento integral ao presente Recurso acolhendo-se os fundamentos jurídicos aqui apresentados em razão do (i) pelo primado do informalismo moderado, (ii) pela ausência de prejuízo ao erário e (iii) pela vedação ao comportamento contraditório da Administração; a fim de se preservar o princípio da ampla defesa e contraditório, insculpidos no 5., inciso LV, da CF/88, sob pena de nulidade absoluta.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso apresentado atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme relatado, a impugnação apresentada pela recorrente foi considerada intempestiva, razão pela qual o colegiado julgador *a quo* não conheceu daquela peça de defesa.

Em sua peça recursal, a recorrente invocou os seguintes argumentos: (a) nulidade da decisão recorrida, que não conheceu da Impugnação originariamente interposta, desconsiderando os efeitos da ocorrência da "revisão de ofício" do lançamento; (b) o primado do informalismo moderado, (c) a ausência de prejuízo ao erário e (d) a vedação ao comportamento contraditório da Administração; a fim de se preservar o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Assiste razão à recorrente.

Compulsando os autos, constato que a unidade de origem, ao tomar conhecimento da primeira impugnação, **procedeu, de ofício, à revisão do lançamento**, eis que verificou que parte dos débitos exigidos no auto de infração original não eram procedentes.

Conforme bem apontado pela recorrente, o procedimento de revisão do lançamento adotado pela Dicat-DRAUD-DRFB/RJ encontra fundamento de validade no artigo 243, incisos I e IV, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 203/2013, que estabelece o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, *verbis*:

*Art. 243. As Divisões de Controle e Acompanhamento Tributário - Dicat, aos Serviços de Controle e Acompanhamento Tributário - Secat e às Seções de Controle e Acompanhamento Tributário - Sacat competem as atividades de controle e acompanhamento tributário e, em especial:*

*I - realizar as atividades de controle, cobrança e revisão do crédito tributário, inclusive do acompanhamento dos parcelamentos convencionais e especiais, no âmbito de sua competência;*

*(...)*

*IV - efetuar a revisão de ofício dos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, no âmbito de suas competências;*

**Em tendo realizado a revisão do lançamento (fls. 86), a Dicat-DRAUD-DRFB/RJ tratou de abrir novo prazo de 30 dias (através da intimação realizada em**

**24/08/2011 - fls. 93) para que a Recorrente impugnasse o novo lançamento.** E a nova impugnação foi apresentada em 23/09/2011 (protocolo da 2ª impugnação). Portanto, sua impugnação foi tempestiva.

Tendo a contribuinte protocolado tempestivamente a sua impugnação, revela-se nula a decisão proferida pelo colegiado julgador *a quo*.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de ANULAR a decisão de primeira instância por considerar a impugnação tempestiva e determinar novo julgamento para analisar as razões de mérito.

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator